



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003080/2005-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.280 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

INTIMAÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE

É válida a remessa postal de Requisição de informações sobre Movimentação Financeira - RMF - procedida a endereço da instituição financeira diverso do endereço indicado como domicílio fiscal, mesmo quando recebido por pessoa que não seja o seu representante legal, justificando a aplicação da multa regulamentar por falta de seu atendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Peço a devida *venia* aos colegas de turma para transcrever o relatório da decisão de piso sobre o processo.

Trata o presente processo de auto de infração exigindo multa mínima de R\$ 50.000,00, em razão da falta de atendimento de requisição de movimentação financeira, procedida por meio do RMF nº 10.1.0600-2005-00078-8 e que foi cientificada ao contribuinte em 09/08/2005, tendo como base legal o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e Decreto nº 3.724, de 2001.

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 13/52) alegando, em síntese, o seguinte:

1. Não foram cumpridos os requisitos legais para a intimação, previstos no art. 23, II, §2º, II, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que exigem, no caso de intimação por via postal, a prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ - às fls.80, é na Rua Sete de Setembro nº 1.080, Porto Alegre, 1.080, Porto Alegre, RS, e também a Rua Siqueira Campos nº 1.125, 1º e 2º andares, Porto Alegre, conforme procuração às fls. 53, e não aquele para o qual foi remetido a RMF, que é o endereço da empresa Service Bank, que é prestadora de serviços do Banco Santander;

2. A referida empresa, Service Bank, presta serviços ao Santander quanto à elaboração e protocolo de comunicações escritas a diversas autoridades, com as informações que está obrigada a prestar e que são coligidas junto às competentes áreas da instituição financeira, bem como presta serviços de solicitação de pesquisas sobre a existência e manutenção de contas de depósito, requerendo extratos bancários a setores de captação, microfilmagem, etc., sobretudo para elaborar ofícios e encaminhá-los a terceiros. Todavia, tais atribuições não lhe dão foros de representação daquele que está diretamente obrigado a prestar informações, isto é, a terceirização de ditos serviços não confere poderes a tais contratados para receber intimações pelo contribuinte;

3. A RMF deveria ter sido dirigida ao presidente da instituição financeira, a seu preposto ou gerente de agência, tal como prevê o § 1º, III e IV, do art. 4º do Decreto, nº 3.724, de 2001. Da forma como foi procedida, afronta ao devido processo legal, pois dificulta o direito ao contraditório e à ampla defesa com os recursos que lhe são inerentes, previstos no art. 5º, LIV e LV, e no art. 37 da Constituição Federal e no art. 142 do Código Tributário Nacional;

4. De outra forma, caso se considere a Rua Sete de Abril, 230, Sala 94, em São Paulo, como endereço possível do impugnante, mesmo assim a intimação continua sendo inválida, pois a ciência da intimação foi dada à pessoa que é sua desconhecida e que sequer tem vinculação jurídica com a Service Bank, locatário do referido endereço.

5. O Código de Processo Civil, também tem como um dos princípios fundamentais do processo que a citação seja feita na pessoa do próprio réu ou, em se tratando de pessoa jurídica, na figura do seu representante legal.

6. Jamais pretendeu agir em ofensa à lei que lhe exige o cumprimento de obrigações acessórias de prestar informações sobre operações ocorridas em sua instituição financeira, promovidas por usuários dos seus serviços que estejam sob a fiscalização das administrações fazendárias. Tanto é assim que em relação ao mesmo contribuinte, o cujas informações lhe foram supostamente requisitadas pela RMF nº 101.06.00-2005-00078-8, prestou informações sobre suas movimentações bancárias, consoante comprova a RMF nº 10.1.06.00-2005-00029-0 (fls. 82), atendida pelos ofícios de 19/05/2005 e 05/07/2005, cópias às fls. 83/91, o que demonstra a sua boa-fé, de sempre agir de conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e com o art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001.

7. A RMF que deu origem ao auto de infração, além de ter sido postada a domicílio tributário diverso daquele indicado para fins cadastrais à Receita Federal, foi endereçada a prestador de serviços seu, que não tem qualquer capacidade para assumir suas obrigações, por absoluta ausência dos poderes de representação para tanto.

8. Assim, a intimação em questão resultou extraviada e, por questão de equidade, o seu malfadado fim não pode ser imputado como de sua responsabilidade, ainda porque, no mínimo, subsistirão dúvidas quanto aos fatos concretos efetivamente ocorridos, o que exige uma solução mais favorável a si quanto à penalidade pela infração (*in dubio pro reo*), conforme alude o art. 112 do Código Tributário Nacional.

9. Por último, requer que seja dado integral provimento à sua impugnação e que as intimações e comunicações relativas ao presente processo sejam realizadas em nome de sua procuradora, no endereço Rua Uruguai, 240, 14º andar, Porto Alegre.

Fim da transcrição do relatório da DRJ.

Analisando a impugnação apresentada a Delegacia de Julgamento considerou improcedente e manteve a autuação na íntegra.

Cientificado da decisão da Delegacia de Julgamento o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu alegações semelhantes às apresentadas na impugnação, tanto quanto ao endereço de encaminhamento da RMF, quanto ao recebimento por pessoa que não compõe o quadro da empresa.

No mais apresenta doutrina e jurisprudência judicial a lhe socorrer quanto aos pedidos de cancelamento da infração em razão da boa-fé e da demonstração de que vem atendendo as requisições regularmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Inicialmente, independente da análise do caso que se nos apresenta, é mister salientar que, se por motivos diversos a instituição financeira autuada não conseguiu apresentar as informações requeridas a tempo, o mesmo não se pode dizer quanto à sua representação processual. As extensas peças impugnatórias demonstram um acurado zelo na defesa da instituição.

Ocorre, no entanto, que após a leitura do extenso texto recursal, verificamos que, em verdade os argumentos apresentados foram idênticos ao objeto de análise por parte da Delegacia de Julgamento, notadamente no que se referem ao endereçamento da intimação e o seu recebimento por pessoa não constante do quadro de pessoal da empresa.

Assim, verificando então o teor do que foi decidido em sede de julgamento da impugnação forçoso reconhecer que esta relator concorda com todos os argumentos aduzidos pela Decisão de Piso.

Por isso, não havendo acréscimos no recurso que modifiquem substancialmente o teor da impugnação, utilizarei da faculdade estabelecida pelo art. 57, § 3º do RICARF para utilizar os fundamentos de decidir da Decisão de Piso como fundamentos de decidir o presente recurso. Assim, passo a transcrever a Decisão de Piso em sua íntegra.

Em face às informações contidas na folha 92, no sentido de que não foi possível precisar a data da ciência do auto de infração, considera-se tempestiva a impugnação, por isso dela toma-se conhecimento.

Sem razão o impugnante.

Primeiro, qual o domicílio tributário do sujeito passivo?

1. Rua Sete de Setembro, 1080, Porto Alegre, RS? (fls. 80) - Ficha Cadastral;

2. Rua Sete de Abril, 230, Edifício Guaratinguetá - 9º andar - sala 94 - Centro ~ CEP 010.444.000 - São Paulo/SP? (fls. 83/90) - Superintendência Adjunta de Controles Operacionais e Gerência de Ofícios, de onde partem as informações prestadas a Receita Federal;

3. Rua Sete de Setembro, 1.080 - São Paulo/SP? (fls. 94/96) - Endereço fornecido nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ~ DIPJ.

Percebe-se que até o próprio contribuinte tem suas dívidas. As informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, poderão ser requisitados mediante Requisição de Informações

de Movimentação Financeira dirigida, entre outras autoridades, ao presidente da instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto, e a gerente de agência, conforme prevê o art. 4º, inc. III e IV do Decreto nº 3.724, de 2001.

Observa-se que ao referir a gerente de agência, a norma não especificou qual a agência que deve ser encaminhada a RMF, podendo ser qualquer uma das agências da instituição financeira.

As provas dos autos indicam que o contribuinte tem como endereço de sua Superintendência Adjunta de Controles Operacionais e de sua Gerência de Ofícios a Rua Sete de Abril, 230, Edifício Guaratinguetá - 9º andar - sala 94 - Centro - CEP 010.444.000 - São Paulo/SP.

Logo, o encaminhamento de Requisição de Informações de Movimentação Financeira para esse endereço não se apresenta como irregular, notadamente porque é daí, por meio da Superintendência Adjunta de Controles Operacionais/Gerência de Ofícios, que partem as informações sobre movimentação financeira fornecidas para a Receita Federal.

E, nesse sentido, o próprio impugnante confirma quando diz que, em relação ao mesmo contribuinte, prestou as informações sobre suas movimentações bancárias, solicitadas pela RMF nº 10.1.06.00-2005-00029-0, por meio dos ofícios de 19/05/2005 e 05/07/2005, cópias às fls. 83/91.

Segundo, a requisição de informações de movimentações financeiras de contribuintes, enquanto mero pedido de informações à instituição financeira, está regido pela Lei Complementar nº 105, de 2001, e pelo Decreto nº 3.724, de 2001, fora, portanto, da abrangência do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, mesmo que a solicitação de informações financeiras não tenha sido efetivada no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, mas no endereço de uma de suas agências, a solicitação é válida, pois é facultado pelo Decreto nº 3.724, de 2001.

Por sua vez, em se tratando de solicitação enviada via postal, a prova do recebimento pelo porteiro, ou síndico do prédio é suficiente para se considerar que o destinatário tomou ciência de seu conteúdo, pois é de todos conhecido o modo de proceder dos correios, que não acessa ao interior dos prédios para efetuar a entrega de correspondências.

Nesse sentido, por não haver norma impondo a citação pessoal do agente, como existe nas esferas civil e criminal, as jurisprudências administrativa e judicial são tranqüilas, inclusive com súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme abaixo:

Súmula CARFnº9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da

correspondência, ainda que este não seja O representante legal do destinatário. DOU de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72),

E, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no Recurso Especial N° 1.178.129 - MG (2010×0016694-0), DJ: 20/08/2010:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.VALIDADE. PRECEDENTES.

„«

1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado.

3. Agravo Regimental não Provido.

Por esses motivos, entendo que não ha nenhum vício na remessa da Requisição de Informações sobre a Movimentação financeira para o endereço do contribuinte da Rua Sete de Abril, 230, Edifício Guaratinguetá - 9º andar - sala 94 - Centro - CEP 010.444.000 - São Paulo/SP, e, por conseguinte, motivo para a anulação da RMF n° 10.1.0600-2005-00078-8 e a desconstituição do crédito tributário objeto do auto de infração.

Da mesma forma, como aduz o próprio impugnante, no rigor da lei aplicável. objetivamente. Ocorreu a infração relacionada ao não atendimento da RFM (sic) N. 10.1.06.00.2005-00078-8, por isso não cabe ao julgador afastar a multa correspondente pela aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, conforme previsto no parágrafo único do artigo 142 desse Código, mesmo porque, não há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

Por último, o pedido para que as intimações e comunicações relativas ao presente processo sejam realizadas, sempre e necessariamente, em nome da procuradora deve ser rejeitado, tendo em vista que o art. 23 do Decreto n° 70.235, de 1972, estipula que as intimações devem ser encaminhadas ao endereço do sujeito passivo, sem previsão para que seja no endereço do procurador.

Assim, voto para que se julgue improcedente a impugnação do sujeito passivo, mantendo-se o auto de infração.

Concordo integralmente com a análise trazida pela Decisão de Piso, não vislumbro no presente caso irregularidade no procedimento de intimação de representação da

empresa responsável pelo atendimento de ofícios de requisição de movimentação financeira quando se constata que este era o endereço usual utilizado pela empresa para encaminhar respostas ao fisco.

Por isso, havendo regramento próprio de que prepostos da empresa podem ser cientificados das RMFs não vejo nulidade aparente, assim como decidido pela DRJ.

Em relação ao fato de a intimação ser recebida por pessoa não constante do quadro funcional da empresa a decisão do STJ é bastante para ilidir a alegação e, no mais, em relação à boa-fé, à inexistência de dolo e doutrina e precedentes judiciais apresentados, não é possível se lhe acatar os pedidos com base nestes, visto que a multa foi lavrada com base em norma regularmente instituída não podendo a administração tributária excluir a sua aplicação por melhores que sejam as justificativas, vez que estaria agindo de forma ilegal.

Apenas o Poder Judiciário, em sede de controle da legalidade ou constitucionalidade de Lei pode excluir a aplicação de determinada norma.

Assim, correto o valor do lançamento realizado pela fiscalização e a decisão emitida pela DRJ..

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator